



AO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORRINHOS— CE, SR. JORGE LUIZ DA ROCHA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
2208.01/2023**

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES, DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE.

N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **19.243.077/0001-10**, com endereço na Rua Irmã Bazet, nº753, Sala 03, Bairro: Montese, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Administrador **Jose Jucie de Lima**, brasileiro, C P F nº **232.632.93-20**, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2208.01/2023** consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI in verbis:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(destaque nosso).

A Lei Federal no 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

9.6.3.5 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, responsável técnico (Engenheiro Elétrico), devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão dos serviços. (Para os Lotes 07, 08, 09 e 11);

9.6.3.6 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, responsável técnico (Engenheiro de Segurança do Trabalho), devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão dos serviços. (Para os Lotes 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12);

9.6.3.7 - Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;

9.6.3.8 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

O Tribunal de Contas da União acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente

contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição".

Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços do objeto do pregão em questão".

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às



empresas que exploram atividade de prestação de serviços o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.**

E ainda:

"ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 - PLENÁRIO (...) 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame."

Nesse mesmo sentido, em outro Acórdão emanado pelo TCU, temos:

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 - TCU - 2ª Câmara Exame técnico: 21. Dessa forma, entende-se que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não têm condições de atestar 'aptidão para desempenho' em face do não acompanhamento dos trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontra-se inscrito nesses conselhos. (...) 23. Pelas razões expostas, consideramos que persiste a irregularidade apontada pela representante, visto que a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Além do mais, pelo disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, 'É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na



licitação'. Dessa forma, propõe-se fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Infraero exclua a referida exigência do instrumento convocatório em análise."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (MS nº5631-DF, Rel. Min. José Delgado).

É, portanto, **desnecessário o registro no CRA**, uma vez que o objeto da licitação não é definido pela entidade como passível de registro. Ademais, o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha de futuro contratado, de acordo com a melhor proposta. Isso quer dizer que quanto maior for o número de participantes, mais competitivo é o certame. Em razão disso, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de habilitação.

A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.

O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.ª instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO.

Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, Juiz Federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.

"De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e

assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

"Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)", afirmou o juiz Náiber. Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.3500.

9.6.3.5 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, responsável técnico (Engenheiro Elétrico), devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão dos serviços. (Para os Lotes 07, 08, 09 e 11);

9.6.3.6 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, responsável técnico (Engenheiro de Segurança do Trabalho), devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA ou CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão dos serviços. (Para os Lotes 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12);

9.6.3.7 - Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE;

9.6.3.8 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

Os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade. Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária,

qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Administração podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A inscrição no CREA, representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade. Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado. As exigências concomitantes de registro no



CREA são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa. A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante impescinde da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante das sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Desse modo, Sra. Pregoeira, por quais motivos ou razões o Edital possui tantas cláusulas restritivas e sem pertinência com o objeto da licitação? Aguardamos respostas aos questionamentos, informando que quaisquer decisões ilegais serão remetidas ao órgão de controle, Tribunal de Contas do Ceará – TCE.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber, processar e acolher a presente **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2208.01/2023** no sentido de excluir os itens em questão, **posto que o mesmo não tem guarita no ordenamento jurídico,**

NA

NOBRE & ALMEIDA



estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal no 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2023.

**JOSE
JUCIE DE
LIMA:232
63229320**

Assinado digitalmente por JOSE
JUCIE DE LIMA:23263229320
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
presencial, OU=
44664482000150, OU=Pessoa
Física A1, OU=ARGROWTECH,
OU=Autoridade Certificadora
SAFE-ID BRASIL, CN=JOSE
JUCIE DE LIMA:23263229320
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.09.06
17:35:27
-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 19.243.077/0001-10
JOSE JUCIE DE LIMA
CPF: 232.632.293-20
SOCIO - ADMINISTRADOR**